



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Gestor de Frotas no território nacional e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Gerente de Operações de Transportes, que passa a denominar-se Gestor de Frotas, define suas atribuições, requisitos para o exercício profissional, condições de trabalho e estabelece normas de fiscalização e penalidades aplicáveis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se Gestor de Frotas o profissional responsável em:

- a) Planejar e organizar operações de frotas;
- b) Realizar estudos de natureza operacional, técnica e econômica, visando definir políticas e normas para a racionalização do sistema de frota;
- c) Definir critérios para o dimensionamento, tipificação, ampliação, renovação e padronização da frota;
- d) Analisar o comportamento operacional da frota em função de metas pré-estabelecidas;
- e) Desenvolver programas de segurança de trânsito, objetivando a redução de acidentes e infrações;
- f) Analisar as estatísticas de acidentes envolvendo os veículos da frota;
- g) Elaborar a previsão orçamentária e o plano de aquisição de veículos;
- h) Coordenar e desenvolver campanhas de economia de combustível;
- i) Coordenar a alocação e o remanejamento dos veículos da frota;
- j) Desenvolver programas de treinamento e desenvolvimento do pessoal de operação, manutenção e administração de frotas;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/25892.7491 1-61

k) Redução de custos das operações de transporte

CAPÍTULO II  
Do Exercício Profissional

**Art. 3º** O exercício da profissão de Gestor de Frotas é permitido aos portadores de, no mínimo, diploma de nível médio.

**Art. 4º** O exercício da profissão depende de registro profissional junto ao órgão ou conselho competente, conforme dispuser a regulamentação posterior desta Lei.

**Art. 5º** São atribuições do Gestor de Frotas: planejar e controlar o uso de veículos automotores, elaborar planos de manutenção, administrar contratos, usar tecnologias para melhoria do trabalho e promover políticas de sustentabilidade.

CAPÍTULO III  
Do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gestão de Frotas

**Art. 6º** Ficam criados o Conselho Federal de Gestores de Frotas (CFGF) e os Conselhos Regionais de Gestores de Frotas (CRGFs), com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão, zelar pela ética, valorizar o profissional e promover o aprimoramento técnico da categoria e o contínuo aperfeiçoamento.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Federal normatizar e fiscalizar o exercício da profissão, expedir resoluções, registrar profissionais e aplicar sanções disciplinares.

CAPÍTULO IV  
Do Código de Ética e das Penalidades

**Art. 9º** O Conselho Federal instituirá o Código de Ética Profissional do Gestor de Frotas.

**Art. 10.** Constituem infrações disciplinares o exercício sem registro, práticas antiéticas ou fraudes em relatórios.

**Art. 11.** As penalidades aplicáveis são: advertência, suspensão temporária ou cassação do registro profissional.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

**Art. 12.** Poderão requerer o registro profissional os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam a função de gestor de frotas há pelo menos três anos.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atividade já com CBO 1416, identificqdq como gerente de operações de transportes, recebe, por meio do presente projeto, nova denominação, usual no mercado de trabalho, de Gestor de Frotas. Sendo a gestão de frotas o gerenciamento do conjunto de veículos de propriedade pública ou privada, este Projeto de Lei visa reconhecer e regulamentar essa profissão, que tem atividade estratégica e de grande relevância para o setor de transportes, logística, na área privada e na administração pública.

Uma gestão de frotas eficiente, executada por profissional reconhecido e valorizado, permitirá gerenciamento e a tomada de decisões mais assertivas. Decisões que referem-se à frota em geral (por exemplo: quais veículos estão em manutenção, demonstram se as rotas estão sendo cumpridas, atestam o **comportamento dos motoristas** e os gastos com combustível) e auxiliam os gestores a tomarem decisões mais acertadas, além de permitir que eles atuem preventivamente e evitem maiores prejuízos.

Uma gestão de frotas adequada economiza recursos para organizações públicas ou privadas, mapeia rapidamente o desempenho dos motoristas, o desenrolar do processo e permite que se extraia todo o potencial da frota o que, por último, contribui na maximização dos resultados.

Assim, ao gerenciarem adequadamente suas frotas, evita-se prejuízos, reduzem custos, ampliam suas oportunidades, aprimoram seu nível de serviço e economizam tempo.





SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

A regulamentação proporcionará segurança jurídica, valorização profissional e padronização das práticas de gestão, contribuindo para a eficiência, sustentabilidade e segurança no transporte em todo o território nacional.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**PL/SP**

